



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 7420/2026

Projeto de Lei nº 249/2026

Autoria: Vereador Vagner Augusto Costa

Assunto: Institui o Programa “Comércio Amigo da Melhor Idade” no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 249/2026, de autoria do Vereador Vagner Augusto Costa, que institui, no Município de Santana de Parnaíba, o Programa “Comércio Amigo da Melhor Idade”, destinado a incentivar estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços a adotarem medidas de acolhimento, acessibilidade e facilitação do atendimento às pessoas idosas.

A proposição prevê adesão voluntária dos estabelecimentos e estabelece, entre suas diretrizes, a disponibilização de assentos ou espaços de descanso, a capacitação básica das equipes para atendimento humanizado, a redução de barreiras físicas, a observância do atendimento preferencial e o emprego de comunicação clara e acessível. Também disciplina a concessão de certificação municipal aos participantes que comprovarem a adoção das práticas incentivadas.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da matéria, sugerindo a alteração da ementa e a supressão do inciso III do art. 4º, dispositivo que atribui à Secretaria Municipal de Assistência Social, ou a órgão indicado pelo Poder Executivo, a emissão física ou eletrônica da certificação.

O processo foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de juridicidade e de técnica legislativa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à Câmara Municipal.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, por envolver política de incentivo local à acessibilidade, ao atendimento humanizado e à inclusão da pessoa idosa nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços situados no Município. A iniciativa guarda compatibilidade material com o Estatuto da Pessoa Idosa, que assegura proteção integral, dignidade, respeito, acesso a produtos e serviços adequados à condição etária e atuação articulada dos entes públicos e da sociedade na política de atendimento.



Sob o aspecto da iniciativa, o núcleo da proposição não invade matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não cria cargo, função, secretaria ou departamento, não altera a estrutura administrativa e não disciplina o regime jurídico de servidores. A adesão dos estabelecimentos é voluntária, e as práticas previstas possuem natureza predominantemente promocional e incentivadora.

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral estabelece que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar, ainda que possa gerar alguma despesa, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos administrativos nem do regime jurídico dos servidores públicos. A reserva de iniciativa deve ser interpretada de modo estrito, não impedindo o Legislativo de estabelecer normas gerais e diretrizes de políticas públicas locais.

Entretanto, assiste razão à Procuradoria Jurídica quanto ao inciso III do art. 4º. Ao determinar expressamente que a certificação poderá ser emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgão competente designado pelo Executivo, o dispositivo individualiza órgão da Administração e lhe atribui função operacional específica. Essa definição alcança a organização interna e a distribuição administrativa de competências, matéria cuja conformação deve permanecer sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

O vício é pontual e plenamente destacável. A supressão do inciso III do art. 4º não compromete a existência do programa, a adesão voluntária, os critérios materiais de reconhecimento, a validade e a gratuidade da certificação. O art. 5º já reserva ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de adesão, avaliação e utilização da identidade visual, permitindo que a Administração defina, segundo sua estrutura, o órgão responsável pela execução.

A cláusula do art. 6º, segundo a qual as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, não configura, isoladamente, vício de iniciativa. Trata-se de previsão genérica de adequação orçamentária, sem criação de cargo, vinculação de receita, abertura de crédito ou imposição de despesa determinada e imediata.

Quanto à ementa, a expressão “e dá outras providências” é genérica, mas não prejudica a identificação do objeto nem produz inconstitucionalidade, ilegalidade ou incoerência normativa. A alteração sugerida possui caráter meramente estilístico e não se revela indispensável ao regular prosseguimento da proposição.

Superado o exame jurídico desta Comissão, a matéria deverá ser encaminhada à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, em razão de seu conteúdo relacionado à assistência social, à acessibilidade, à inclusão e à proteção da pessoa idosa.

III. EMENDA SUPRESSIVA



Fica suprimido o inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 249/2026, mantendo-se inalterados os demais dispositivos da proposição.

IV. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 249/2026, com a Emenda Supressiva acima apresentada, por entender que a proposição, após o saneamento pontual do inciso III do art. 4º, mostra-se constitucional, legal, regimental e juridicamente adequada.

Encaminhe-se, após, à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente para apreciação do mérito material, nos termos regimentais.

S.M.J., é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ADALTO SILVA SANTOS

Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI

Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003800390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **21/07/2026 14:30**

Checksum: **D89335E41375BFAF9D1DAD8F25AF7E9BC0E9D774867B10B627CACDE4B81249D4**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003800390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.